



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021 DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.997.373/0001-77, sediada na Rua Dona Emiliana, 629SEDE, Jardim San Ciro, CEP 93180-000, Portão (RS), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

A contrarrazoante participou da licitação Pregão Eletrônico nº 07/2021 que tinha por objeto aquisição de equipamentos de proteção individual. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da contrarrazoante por suposto irregularidade quanto a descrição do produto, não assiste razão à recorrente.

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a contrarrazoante deve ser mantida, visto que a Administração aceitou a proposta/produto ofertado pela contrarrazoante, em outras palavras quer dizer que os produtos oferecidos estão em conformidade com a necessidade do órgão.

Ora, de forma cristalina pode-se verificar que o intuito da recorrente é tumultuar o processo licitatório, uma vez que tais alegações sobre a descrição do produto não há qualquer fundamento.

Há um claro interesse da empresa Nevon em frustrar o processo licitatório, pois questiona o Termo de Referência em uma fase pós disputa, sendo que teve tempo hábil para tal questionamento conforme o próprio edital prevê no item 7.1 (Das impugnações e recursos administrativas), questionar as especificações após perder a disputa de preço, evidencia um interesse em tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Os laudos solicitados no nosso entender são exigências normais de qualquer certame que visa adquirir produtos de qualidade, pois esses materiais possuem características que visualmente são imperceptíveis (composição, gramatura, resistência das costuras), a empresa Nevon alega que o TR não menciona parâmetro mas é obvio



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

que um laudo de impermeabilidade, se espera que o resultado do ensaio seja que o material é “impermeável”.

Quanto a cor do CA, existem no mínimo 20 cores diferentes para esses tecidos impermeáveis, exigir que algum fabricante possua todas essas cores é financeiramente inviável e totalmente desnecessário, a própria empresa que questiona não contempla diversas cores em seus CAs, emitimos o nosso na cor amarela por ser uma cor padrão no que diz respeito as vestimentas impermeáveis, porém podemos fabricar na cor que o Órgão exigir, muda somente a cor, o tecido é o mesmo.

Para que reste comprovado de que o produto atende as necessidades da Administração, junta-se o catálogo para que seja analisado de forma minuciosa.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA.

DO DIREITO

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Se as alegações da recorrente forem providas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/09/2013 - Página::144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a manter sua decisão de manter a classificação da contrarrazoante. Desta forma, é à medida que se impõe.

DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a contrarrazoante é correta, e deve ser mantida.

DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da contrarrazoante.

Nestes termos pede deferimento.

Portão (RS), 5 de abril de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO: 17/247997-5

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 TAQUARA

17/247997-5

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43208142598
 Código da Natureza Jurídica 2062
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA - EPP
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



RS2201701064128

Nº DE VIAS 1
 CÓDIGO DO ATO 002
 CÓDIGO DO EVENTO
 QTDE
 DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

21 SET 2017

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

PORTAO - RS
 Local

Nome: SOLANGE LORENZ DAUBER
 Telefone de Contato: (51) 3594-1758

Assinatura: *Solange Lorenz Dauber*

11 Setembro 2017
 Data

VIA ÚNICA

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/09/2017 SOB Nº: 4512736
 Protocolo: 17/247997-5, DE 21/09/2017
 Empresa: 43 2 0814259 8
 DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA - EPP

CLEVERTON SIGNOR
 SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUCISRS

DECISÃO SINGULAR 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

25 SET 2017

Data Matr/Responsável

Marcia Madalosso Laner
 Titular

DECISÃO COLEGIADA 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 TAQUARA/JUCISRS

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

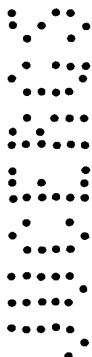
Certifico que este documento da empresa DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA - EPP, Nire 43208142598, foi deferido e arquivado sob o nº 4512736 em 25/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.997-5 e o código de segurança OX9YW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
 SECRETÁRIO GERAL

1ª Alteração e Consolidação de Contrato Social de

DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA. – EPP

CNPJ n.º 03.997.373/0001-77



MANOELA FERREIRA MARTINS, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, nascida em 14/06/1980, farmacêutica, portadora da Carteira de Identidade com RG n.º 1064251786, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF sob o n.º 968.919.710-04, residente e domiciliada na Av. Brasil, n.º 640, Apto. 101, Bairro Centro, em Portão - RS, CEP 93180-000;

SOLANGE LORENZ DAUBER, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, nascida em 15.02.1948, empresária, portadora da Carteira de Identidade com RG n.º 5025409508, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob o n.º 739.815.240-04, residente e domiciliada na Rua Uruguaiana, n.º 150, Bairro Loteamento Jardim Ipê, Portão/RS, CEP 93.180-000;

EDILA LUZIA MASSING, brasileira, solteira, maior, nascida em 23.09.1981, empresária, portadora da Carteira de Identidade com RG n.º 1076321064, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF sob o n.º 985.182.750-91, residente e domiciliada na Rua Oscar Ferreira, n.º 37, Bairro Rincão do Cascalho, Portão/RS, CEP 93.180-000;

Sócios integrantes da SOCIEDADE LIMITADA que gira sob a denominação social de **DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA. - EPP.**, com sede na Rua Dona Emiliana, n.º 629, Bairro Jardim São Ciro, em Portão-RS, CEP 93.180-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.997.373/0001-77, com Contrato Social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 4320814259-8, em 12.07.2017; resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, fazendo mediante as seguintes cláusulas:

I – ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Primeira: Da compra e venda de quotas

A sócia quotista **MANOELA FERREIRA MARTINS**, já qualificada, neste ato, por esta e na melhor forma em direito, vende 17.600 (dezesete mil e seiscentas) quotas, que possui, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais) para **SOLANGE LORENZ DAUBER**, acima qualificada, que fica com suas quotas aumentadas em mais 17.600 (dezesete mil e seiscentas) quotas, que possui, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais).

Parágrafo único: A operação acima qualificada quita-se entre as partes no ato da assinatura do presente instrumento, bem como as responsabilidades inerentes.

Segunda: Da retirada de sócia quotista por compra e venda de quotas

A sócia quotista **MANOELA FERREIRA MARTINS**, já qualificada, neste ato, por esta e na melhor forma em direito, retira-se da sociedade mediante a venda de 17.600

1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA - EPP, Nire 43208142598, foi deferido e arquivado sob o nº 4512736 em 25/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.997-5 e o código de segurança OX9YW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

(dezesete mil e seiscentas) quotas, que possuí, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais) para EDILA LUZIA MASSING, acima qualificada, que fica com suas quotas aumentadas em mais 17.600 (dezesete mil e seiscentas) quotas, que possuí, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais).

Parágrafo único: A operação acima qualificada quita-se entre as partes no ato da assinatura do presente instrumento, bem como as responsabilidades inerentes.

Terceira: Da nova distribuição do capital social

Face às disposições constantes das cláusulas anteriores, fica o capital social de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil Reais), dividido em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalmente integralizado moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PARTICIPAÇÃO	VALOR
SOLANGE LORENZ DAUBER	44.000	50%	R\$44.000,00
EDILA LUZIA MASSING	44.000	50%	R\$44.000,00
TOTAL	88.000	100%	R\$ 88.000,00

Quarta: Da administração da sociedade e uso do nome empresarial

A administração da sociedade passará a ser exercida isoladamente pelas sócias quotistas SOLANGE LORENZ DAUBER e EDILA LUZIA MASSING, já qualificadas, as quais terão os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, em todos os atos que se fizerem necessários para o adequado exercício do mister.

§1º: Será necessária a assinatura conjunta de dois administradores, em todos os atos em que se tratar de alienar, permutar, penhorar ou onerar, sob qualquer forma, bens imóveis e veículos, bem como para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias.

§2º: Independentemente dos poderes de administração, é defeso a qualquer um do(s) sócio(s) e/ou administrador(es) o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

Quinta: Da Retificação do endereço da sede

Retifica-se o endereço da sede social, constante no preâmbulo e cláusula quarta do ato de transformação registrado em 12.07.2017, sob n 43208142598, para fazer constar a Caixa Postal 247.

Assim, a cláusula que trata da sede social, passa a ter da seguinte redação:

“ Primeira: Da denominação social e sede

A sociedade gira sob a denominação social de DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA. - EPP e sua sede localiza-se na Rua Dona Emiliana, n.º 629, Caixa Postal 247, Bairro Jardim São Ciro, em Portão-RS, CEP 93.180-000, podendo, contudo, por deliberação da administração, instalar e/ou extinguir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.”

II – DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Primeira: Da denominação social e sede

A sociedade gira sob a denominação social de DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA. - EPP e sua sede localiza-se na Rua Dona Emiliana, n.º 629, Caixa Postal 247, Bairro Jardim São Ciro, em Portão-RS, CEP 93.180-000, podendo, contudo, por deliberação da



administração, instalar e/ou extinguir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Segunda: Do início e duração da sociedade
A sociedade iniciou suas atividades em 21.08.2000 e sua duração é por prazo indeterminado.

Terceira: Do objeto social
A sociedade exerce as seguintes atividades:
a) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 4642-7/02);
b) Indústria de roupas e acessórios para o uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 3292-2/01);
c) Comércio varejista de bandeiras, flâmulas e acessórios (CNAE 4789-0/99);
d) Indústria de bandeiras, flâmulas e acessórios (CNAE 1359-6/00);
e) Comércio varejista de vestuário e uniformes (CNAE 4781-4/00);
f) Comércio varejista de calçados (CNAE 4782-2/01);
g) Comércio varejista de bolsas, malas e mochilas (CNAE 4782-2/02);
h) Indústria de vestuário (CNAE 1412-6/01);
i) Indústria de uniformes (CNAE 1413-4/01);
j) Indústria de calçados para a segurança pessoal e profissional (1539-4/00);
k) Indústria de bolsas, malas e mochilas (1521-1/00);
l) Comércio varejista de equipamentos e materiais de segurança e de proteção (CNAE 4789-0/99);
m) Indústria de equipamentos e materiais de segurança e de proteção (CNAE 3292-2/02);

Quarta: Do capital social
O Capital Social é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil Reais), dividido em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalmente integralizado moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PARTICIPAÇÃO	VALOR
SOLANGE LORENZ DAUBER	44.000	50%	R\$44.000,00
EDILA LUZIA MASSING	44.000	50%	R\$44.000,00
TOTAL	88.000	100%	R\$ 88.000,00

Quinta: Da responsabilidade dos sócios
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Sexta: Da administração da sociedade e uso do nome empresarial
A administração da sociedade será exercida isoladamente pelas sócias quotistas SOLANGE LORENZ DAUBER e EDILA LUZIA MASSING, já qualificadas, as quais terão os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representando a sociedade ativa e

3



passivamente, judicial ou extrajudicialmente, em todos os atos que se fizerem necessários para o adequado exercício do mister.

§1º: Será necessária a assinatura conjunta de dois administradores, em todos os atos em que se tratar de alienar, permutar, penhorar ou onerar, sob qualquer forma, bens imóveis e veículos, bem como para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias.

§2º: Independentemente dos poderes de administração, é defeso a qualquer um do(s) sócio(s) e/ou administrador(es) o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

Sétima: Do pró-labore

Todos os sócios que exerçam atividades na empresa poderão perceber, a título de pró-labore, ordenado mensal convencionado entre eles, quantia esta que representará a remuneração dos serviços prestados à sociedade.

Oitava: Do balanço e distribuição de lucros e da análise

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ao fim de cada exercício social e correspondente ao mesmo, será elaborado um balanço geral, sendo que, mediante acordo entre os sócios, os lucros ou prejuízos verificados no balanço geral serão distribuídos ou suportados pelos sócios de forma proporcional ou não à participação de cada um no capital social, sendo facultada a constituição de reservas ou compensações em conformidade com a legislação em vigor.

§1º Poderão ainda os lucros ser distribuídos em períodos intermediários, bastando para tanto que seja realizada a apuração consoante a legislação vigente, bem como mediante acordo entre os sócios.

§2º Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos.

Nona: Da dissolução da sociedade

A sociedade será dissolvida nos termos de eventual acordo de quotistas a ser celebrado. Na inexistência do acordo de quotistas, será necessário o consenso unânime dos sócios, caso em que o patrimônio resultante ser-lhes-á distribuído, independente da proporção de suas quotas na sociedade.

Décima: Da Retirada, falecimento ou incapacidade de sócio

A sociedade não entrará em dissolução por retirada, insolvência, incapacidade ou morte de qualquer um dos sócios, desde que o outro queira continuar com as atividades sociais.

§1º Em caso de morte ou incapacidade declarada judicialmente de qualquer um dos sócios, o ingresso do(s) herdeiro(s), sucessor(es), ou a manutenção do incapaz, somente será possível com a concordância expressa do(s) demais sócio(s) remanescente(s). Inexistindo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) no ingresso do(s) herdeiro(s), sucessor(es), ou na manutenção do incapaz, será feito um Balanço Especial para a apuração do montante dos haveres do sócio morto ou incapaz, sendo que o saldo apurado será pago ao seu titular ou titulares em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, sendo que a primeira deverá ser paga até 60 (sessenta) dias após a morte ou trânsito em julgado da declaração judicial de incapacidade.

§2º Os herdeiros ou sucessores do sócio morto poderão continuar na sociedade se assim o desejarem, respeitadas as condições do §1º antecedente, devendo, para tanto, o inventariante do espólio comunicar por escrito esta decisão aos outros sócios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da abertura do procedimento de inventário do "de cujus".

§3º No caso de saída voluntária de qualquer um dos sócios, o sócio retirante deverá notificar a sociedade e ao(s) outro(s) sócio(s) sua intenção, por escrito e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ofertando suas quotas ao(s) sócio(s) remanescente(s), que possui

4



preferência na aquisição. O pagamento das quotas adquiridas pelo(s) sócio(s) remanescente(s) será realizado em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, sendo a primeira prestação paga em até 60 (sessenta) dias após a saída do sócio retirante da sociedade.

••••• **Décima Primeira: Da cessão de quotas**
As quotas de Capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do(s) outro(s) sócio(s).
Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º da cláusula antecedente, ao sócio que cabe consentir, fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para aquisição das quotas, se postas à venda, direito este que poderá ser exercido até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da respectiva proposta de venda, que deverá ser devidamente formalizada.

••••• **Décima Segunda: Da reunião dos sócios**
As deliberações dos sócios serão realizadas por meio de reuniões, que serão convocadas nos termos e condições de eventual acordo de cotistas e ser celebrado. Na inexistência do acordo de cotistas, as deliberações dos sócios serão realizadas por meio de reuniões, convocadas pelos administradores ou sócios, através de aviso postal (AR), correio eletrônico ou de forma pessoal e escrita, onde constará a data, hora e local da realização, bem como os assuntos que deverão ser deliberados. O sócio declarará sua ciência no documento de convocação.

§1º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem a reunião.

§2º Será dispensada a realização das reuniões com todas as suas formalidades quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§3º A administração deverá convocar reunião social, no mínimo uma vez por ano. Esta reunião deverá ocorrer no primeiro quadrimestre do ano subsequente ao encerramento do exercício social, onde serão deliberados os assuntos ordinários determinados em Lei. Os assuntos extraordinários, desde que constantes da pauta e da convocação, e ainda, obedecidos aos quóruns legais e contratuais, também poderão ser deliberados nesta reunião. Caso a administração não efetue a convocação para a reunião até o final do mês de março, qualquer sócio poderá convocá-la.

§4º A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do Capital Social, e, em segunda, com qualquer número.

§5º A reunião será presidida e secretariada pelos sócios escolhidos entre os presentes, cujo trabalho e deliberações serão transcritas em atas, assinadas pelos membros da mesa e sócios participantes. Os sócios deliberarão pelo arquivamento ou não da ata extraída da reunião.

§6º Havendo dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência àquele que recusar o recebimento da convocação.

Décima Terceira: Da regência supletiva
A presente sociedade empresária limitada reger-se-á, de forma supletiva, pelas normas da sociedade anônima.

Décima Quarta: Das deliberações sociais
As deliberações sociais referentes a alteração do Contrato Social, incorporação, fusão, cisão, transformação do tipo jurídico da sociedade, ou qualquer outra, serão tomadas levando-se em consideração a vontade dos sócios que representem no mínimo três quartos do Capital Social.



Décima Quinta: Das disposições gerais

Os administradores nomeados declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos do art. 1.011 do Código Civil.

Décima Sexta: Dos casos omissos e foro de eleição

Os casos omissos ou conflitantes que surgirem na vigência do presente Contrato Social serão resolvidos, se não houver acordo entre os sócios, no foro da sede da sociedade.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

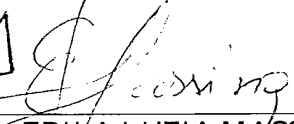
Portão – RS, em 31 de agosto de 2017.

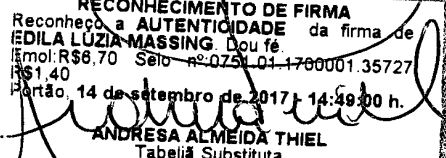
TABELIONATO PORTÃO - RS

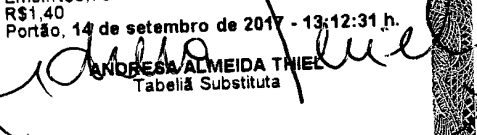
MANOELA FERREIRA MARTINS

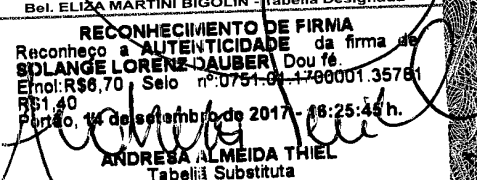
TABELIONATO PORTÃO - RS

SOLANGE LORENZ DAUBER

TABELIONATO PORTÃO - RS

EDILA LUZIA MASSING

TABELIONATO DE NOTAS DE PORTÃO/RS
Rua Manaus, 133/Sala 102 - (51) 3562-4606 - tabelionato@tabelionatobalen.com.br
Bel. ELIZA MARTINI BIGOLIN - Tabeliã Designada
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de
EDILA LUZIA MASSING. Dou fé.
Emol: R\$6,70 Selo nº: 0751-01-1700001.35727
R\$1,40
Portão, 14 de setembro de 2017 - 14:49:00 h.

ANDRESA ALMEIDA THIEL
Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE NOTAS DE PORTÃO/RS
Rua Manaus, 133/Sala 102 - (51) 3562-4606 - tabelionato@tabelionatobalen.com.br
Bel. ELIZA MARTINI BIGOLIN - Tabeliã Designada
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de
MANOELA FERREIRA MARTINS. Dou fé.
Emol: R\$6,70 Selo nº: 0751-01-1700001.35662
R\$1,40
Portão, 14 de setembro de 2017 - 13:12:31 h.

ANDRESA ALMEIDA THIEL
Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE NOTAS DE PORTÃO/RS
Rua Manaus, 133/Sala 102 - (51) 3562-4606 - tabelionato@tabelionatobalen.com.br
Bel. ELIZA MARTINI BIGOLIN - Tabeliã Designada
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de
SOLANGE LORENZ DAUBER. Dou fé.
Emol: R\$6,70 Selo nº: 0751-01-1700001.35727
R\$1,40
Portão, 14 de setembro de 2017 - 18:25:45 h.

ANDRESA ALMEIDA THIEL
Tabeliã Substituta





JUCERGS

CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/09/2017 SOB Nº: 4512736
Protocolo: 17/247997-5, DE 21/09/2017
Empresa: 43 2 0814259 8
DAVANTI COMERCIO MERCANTIL
LTDA - EPP

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA - EPP, Nire 43208142598, foi deferido e arquivado sob o nº 4512736 em 25/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.997-5 e o código de segurança OX9YW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Davanti Comercio Mercantil LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.997.373/0001-77, sediada na Rua Dona Emiliana, 629 SEDE, Jardim San Ciro, CEP 93180-000, neste ato representado pelo seu representante Eurico Duber Neto, inscrito no CPF n. 895.722.970-15, residente na Rua Dona Emiliana, 629, Bairro Jardim San Ciro, em Portão/RS, 93180-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Portão (RS), 11 de janeiro de 2021.

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA – EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77.
EURICO DAUBER NETO – DIRETOR /ADMINISTRADOR.
RG: 4052330117/CPF: 895.722.970-15.

EURICO DAUBER
NETO:8957229701
5

Assinado de forma digital por
EURICO DAUBER
NETO:89572297015
Dados: 2021.01.11 16:29:43
-02'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 94981101210184059008-1
Data: 11/01/2021 17:18:26
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AKZ94880-A9RK;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/01/2021 17:20:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94981101210184059008-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4cbea34dd3c51f4f5f395619026cc16c600400aa996c1085955cd35d452b6d7c24e2a0d67c082e7b34773996763b60d44dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

